



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE VILA VELHA ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Vila Velha, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal Nº 11.343 de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e praias;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 - devacirrabello@cmv.es.gov.br



Autenticar Documento em <https://vilavelha.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
XIII - as repartições públicas e adjacências.

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

Art. 3º - A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem vínculos a eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – Multa, no valor de 70 VPRTM's.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso I será de 150 VPRTM'S quando a infração for cometida nas praias e praças, nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino, hospitalares, ou de transportes público, como terminais de ônibus municipais/rodoviários, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, ou de unidades militares ou policiais.

Art.4º - Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor de 350 VPRTM's. **Parágrafo único** - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art.1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º - Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração em desfavor do infrator, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§ 1º - Os Guardas Municipais e os Policiais Militares são agentes competentes para a lavratura do auto de infração pelo descumprimento da presente lei.

§ 2º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração deverão apreender as drogas ilícitas, cuja destruição terá seu procedimento delimitado pelo Poder Executivo Municipal, atendendo-se ao disposto na Lei Federal N° 11.343/06.

Art. 6º - Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 3º ou 4º o infrator que se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas terá suspensa a exigibilidade da referida multa, desde que comprove a frequência no tratamento pelo prazo estipulado pelo médico responsável.

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 - devacirrabello@cmv.es.gov.br



Autenticar Documento em <https://vilavelha.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

§ 1º - Cumprida integralmente a medida referida no caput, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

§ 2º - Não será aplicada multa aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, aos quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º - Os valores das multas estabelecidos nesta lei serão corrigidos pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos municipais e serão creditados à conta do Fundo Municipal Antidrogas ou a alguma pasta que cuide desta demanda.

Parágrafo único - Os valores existentes no FMA serão utilizados para financiar o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, por meio de ações preventivas e repressivas. Mensalmente, os valores arrecadados serão repassados na razão de: 25% dos valores para a Polícia Militar, 25% dos valores a Polícia Civil, 25% dos valores para a Guarda Municipal e 25% dos valores para as entidades de interesse público decretadas com este fim, por lei municipal, destinadas a recuperação e tratamento de dependentes químicos.

Art. 8º - Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 9º - A sanção administrativa prevista no art. 3º, inciso I, não será aplicada aos infratores que sejam comprovadamente hipossuficientes economicamente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 14º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber e entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo
Vila Velha/ES, 31 de janeiro de 2025.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - PL

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 - devacirrabello@cmv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa primordialmente estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas pelos moradores e turistas de nossa Cidade, agindo de forma preventiva e pedagógica. Sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006, a sanção administrativa busca oportunamente frear o uso indevido de drogas, defendendo o interesse dos cidadãos vilavelhenses reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

Importante frisar que, em consonância com a independência das esferas, criminal, cível e administrativa, o projeto em tela encontra respaldo no âmbito municipal, por meio da competência atribuída constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta sobremaneira, colocando cada vez mais em risco a vida e a saúde das pessoas. Igualmente, precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Entretanto, precisamos imediatamente prevenir e coibir o uso indiscriminado, como caso em tela, para não precisar remediar.

Permitir que o uso drogas na orla marítima, nas praças, nos parques e em qualquer logradouro público é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente os demais cidadãos, especialmente crianças e adolescentes consubstanciando-se num flagrante quebra da ordem pública vigente.

Diante do exposto conto com o apoio de meus nobres pares, para a aprovação deste importante projeto de lei.

Palácio Legislativo
Vila Velha/ES, 31 de janeiro de 2025.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - PL

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 - devacirrabello@cmvv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003300390038003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 04/05/2026 17:38

Checksum: 83662C247E788009AAD628E89628049F9B2FF1D711750434D1C7FFD540BA9FF9



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.